



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
PRÓ-REITORIA DE ENSINO

Memorando Circular nº. 609/2016/PROEN

Cuiabá, 28 de novembro de 2016.

Aos Diretores Gerais dos Campi
C/C Aos Dirigentes de Ensino

Assunto: Orientações sobre o cumprimento dos dias letivos

Senhores (as) Dirigentes,

1. Como é de conhecimento de todos, estão ocorrendo mobilizações e ocupações de estudantes nos campi do IFMT, que protestam contra projetos de leis e medidas provisórias, tais como a PEC nº 55 (241)/2016 e MP nº 726/2016, PL nº 257/2016. Em função da amplitude do movimento e da diversificação de atividades, várias dúvidas têm sido levantadas pela comunidade acadêmica com relação ao registro das atividades letivas.
2. O expediente apresenta antecedentes que fazem referência a artigos da Lei nº 9.394/96 (LDB) bem como inclui referência a vários Pareceres da Câmara de Educação Básica (CEB) e Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), a saber:
 - i. De acordo com a Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

Art. 12. **Os estabelecimentos** de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

 - I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
 - II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
 - III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas; (...)**

Art. 13. **Os docentes** incumbir-se-ão de:

 - V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos**, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

(...)

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
PRÓ-REITORIA DE ENSINO

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

VI - o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

§ 3º É obrigatória a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância.

ii. PARECER CNE/CEB nº 05/1997

O efetivo trabalho escolar pode e deve ser desenvolvido em sala de aula, mas as atividades escolares podem ser realizadas em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. A atividade escolar, portanto, também se caracterizará por toda e qualquer programação incluída no projeto político pedagógico da escola, **sempre com frequência exigível e efetiva orientação, presença e participação de professores habilitados.**

iii. PARECER CNE/CEB nº 12/97

A exigência do dispositivo é biunívoca e, portanto não coloca ênfase em apenas um dos parâmetros. **A lei obriga a uma “carga horária mínima anual de oitocentas horas”, mas determina sejam elas “distribuídas por um mínimo de duzentos dias”.** Portanto, mínimo de oitocentas horas ao longo de pelo menos duzentos dias, por ano.

iv. PARECER CNE/CES nº 575/2001

O conceito de trabalho acadêmico efetivo, central para a questão aqui tratada, compreende atividades acadêmicas **para além da sala de aula, como atividades em laboratório, biblioteca e outras.**

v. PARECER CNE/CEB nº 1/2002

O cumprimento do calendário escolar que observe os mínimos estabelecidos em lei não admite exceção diante de eventual suspensão de aulas. Os sistemas de ensino estão obrigados a garantir o exercício do pleno direito dos alunos à educação de qualidade, que tem por base legal a Constituição Federal

vi. PARECER CNE/CEB nº 28/2002

É direito do alunado o oferecimento, por parte da instituição educacional, de duzentos dias de aula, como exigência legal e como condição para o desenvolvimento da qualidade do serviço educacional.

vii. PARECER CNE/CEB nº 38/2002



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
PRÓ-REITORIA DE ENSINO

1. O estabelecimento de ensino **tem obrigação de, independentemente da forma de organização curricular, oferecer um mínimo anual de 200 dias letivos**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

viii. PARECER CNE/CES nº 224/2006

(...) **Não existe legalmente abono de faltas.** É admitida, para a aprovação, a frequência mínima de 75% da frequência total às aulas e demais atividades escolares, em conformidade com o disposto na Resolução nº 4, de 16/9/86, do extinto Conselho Federal de Educação.

ix. PARECER CNE/CES nº: 261/2006

- Os conceitos apresentados no corpo deste Parecer constituem referencial para que as Instituições de Educação Superior, independentemente do tipo de curso superior oferecido, estipulem, conforme suas necessidades pedagógicas, **a duração das atividades acadêmicas efetivas, respeitados o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos, as orientações das Diretrizes Curriculares e as cargas horárias mínimas dos cursos, quando for o caso, além das demais normas legais vigentes.**
- As instituições de educação superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos deste Parecer até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES, bem como atender ao que institui o parecer referente à carga horária mínima

x. PARECER CNE/CEB nº 15/2007

A carga horária mínima anual (oitocentas horas) e a duração mínima do ano letivo (duzentos dias) de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado para exames finais, constituem um **direito dos alunos.**

3. A vista do exposto, a Pró-Reitoria de Ensino compreende que:

- a) os dias letivos devem ser observados em todos os níveis de ensino, independentemente da carga horária estabelecida para o componente curricular. Outrossim, não poderão ser considerados dias letivos aquelas atividades que não estão previstas nos planos de ensino, PPC e PPI e em que não há frequência de professores e alunos;
- b) ministrações isoladas de professores no formato de aula com registro de frequência de alunos não deverão ser entendidas como dia letivo, pois este está estabelecido para todo o campus, em conformidade ao Calendário Acadêmico de Referência, aprovado pelo Conselho de Dirigentes/ CODIR e o Calendário Acadêmico do Campus, homologado pela PROEN. Estas aulas, caso sejam indispensáveis, **poderão** ser consideradas como conteúdos dados, desde que haja aprovação prévia pelo colegiado responsável. Contudo, independente disso, o docente terá que cumprir os dias letivos previstos para o campus, quando da reorganização do calendário acadêmico.
- c) outros espaços, que não sejam os do campus, não podem ser efetivados como espaços alternativos para aulas durante as ocupações e manifestações, exceto atividades anteriormente programadas, de acordo com os planos de ensino e que estiverem de acordo com as deliberações de cada campi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
PRÓ-REITORIA DE ENSINO

4. É mister ressaltar que em razão da configuração peculiar do movimento de ocupação em cada campi, sugere-se que os campi promovam debates com a comunidade acadêmica para dirimir situações que fogem do exposto na legislação.
5. Também sugerimos que os campi deliberem junto à comunidade pela suspensão do calendário acadêmico, nos casos onde há ocupação e/ou deliberação afirmativa pela greve de servidore(a)s, tendo como fim a criação de espaços para o debate das questões que envolvem a compreensão do cenário político atual e, por conseguinte, a valorização do pluralismo de ideias e a construção de um posicionamento institucional que vai além das regulamentações ordinárias, o que pode ser feito com criatividade e ampla participação dos membros da comunidade interna e externa, a exemplo de outras instituições no país.
6. Para os campi que estão realizando paralisações pontuais, em dias específicos, orientamos que a reposição seja feita dentro do próprio Calendário Acadêmico aprovado de 2016. Nas demais situações, os campi devem refazer seus calendários e os mesmos devem ser encaminhados à PROEN para nova homologação.
7. A Pró-Reitoria de Ensino agradece de antemão a compreensão e viabilização dos esforços necessários para a adoção, na medida do que se enquadra em cada caso, das ações propostas e se coloca à disposição, conjuntamente à Reitoria, para auxiliar no encaminhamento a ser realizado pelos campi.

Atenciosamente

Marilane Alves Costa
Pró-Reitora de Ensino – PROEN/IFMT
Portaria nº 1.189, de 30 de junho de 2016